

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1229/79

Interessado: ÁLVARO BRAGA MARÇAL DE OLIVEIRA

Assunto: Solícita expedição de certificado de Técnico em Radiologia Médica - Contrário

Relator: Conselheiro José Augusto Dias.

Parecer CEE nº 1117/79 - CESG - Aprovado em 19 / 09 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Álvaro Braga Marçai de Oliveira, R.G. nº 4.110.484, portador do Certificado de Operador de Raios X, expedido pelo Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, de São Paulo, solicita deste Conselho "proceder à análise e conceder a equivalência de seu Certificado como de Técnico de Radiologia Médica, fazendo as devidas anotações para posterior encaminhamento ao MEC para o devido registro".

Além deste Certificado, o interessado juntou também ao processo os seguintes documentos:

Certificado de aprovação em exames supletivos em nível de conclusão do ensino de 2º grau, expedido pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro; Diploma de participação nos Congressos realizados em São Paulo, de 3 a 7 de novembro de 1976, pela PATREB e pela ATRESP;

Certificado de Curso de Atualização sobre Hemodinâmica (3 a 7/11/76);

Certificado de Curso de Atualização sobre Princípios Físicos e Biológicos em Radiologia Médica (3 a 7/11/76); Atestado de freqüência ao IV Congresso Brasileiro de Técnicos em Radiologia.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A realização de exames supletivos para exclusivo efeito de habilitação profissional ao nível de 2º grau está regulamentada, no Estado de São Paulo, pela Deliberação CEE nº 11/74.

No § 2º do artigo 15, a referida Deliberação diz o seguinte:

"§ 2º - Os candidatos aprovados nas modalidades como sendo de "habilitação profissional plena", quando portadores de Certificados de Conclusão do ensino de 2º grau

adquiridos pela via regular ou supletiva, poderão obter, através de requerimento, a expedição do correspondente diploma de Técnico pelo estabelecimento em que se tenham submetido aos exames a que se refere esta Deliberação desde que juntem ao requerimento o original, para verificação de sua autenticidade e cópia autenticada, em cartório, do mencionado Certificado, a qual passará a fazer parte do arquivo do estabelecimento."

O Certificado de Operador de Raio X foi expedido por entidade não-escolar, sem obediência às normas da Deliberação CEE nº 11/74. Assim sendo, a documentação apresentada pelo interessado não atende às exigências estabelecidas para os casos da espécie, não o habilitando, pois, a receber o Certificado pretendido.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso voto é contrário ao reconhecimento do Certificado de Operador de Raio X, em nome de Álvaro Braga Marçal de Oliveira, por ter sido expedido por entidade não-escolar.

São Paulo, 22 de agosto de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1979

a) Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1979

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em exercício da Presidência.